



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202411402493 - Número Único: 0063513-29.2024.8.25.0001
Autor: A UNIAO- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL- SERGIPE
Réu: Massa Falida do Grupo Ipanema

Movimento: Decisão >> Concessão >> Tutela Provisória

Processo nº 202411402493

DECISÃO

A União (Fazenda Nacional) ingressou com Pedido de Restituição em face de Massa Falida de Ipanema Indústria e Comércio Ltda, Massa Falida de Ipanema Flex Colchões e Estofados Ltda, Massa Falida de Centro Comercial de Móveis Ltda, Massa Falida de Multmóveis & Eletro Ltda, Massa Falida de MJS Comercial de Móveis Ltda, Massa Falida de Melissa Cristina Torres Teles ME e Massa Falida de AMM de Souza Santos - EPP - Continental Móveis.

A requerente alega que as empresas falidas fizeram a retenção da contribuição previdenciária, mas não recolheram os valores respectivos ao Erário, tornando-se responsáveis tributários pelo débito na quantia de **R\$ 235.692,82**, e requereu, liminarmente, a reserva/bloqueio de ativos da massa no valor retromencionado.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido a medida de urgência.

A requerente pretende, em sede de tutela de urgência, a reserva/bloqueio da quantia de **R\$ 235.692,82**, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.



A tutela de urgência requerida tem a marca de não ser definitiva e fundada em cognição sumária, ou seja, em exame pouco profundo da causa, portanto, baseada em juízo de probabilidade e não de certeza.

Analiso o pedido liminar com azo no que estabelece o art. 300 do CPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Os requisitos básicos estão expostos no *caput* do art. 300, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, verifico que a existência do crédito está demonstrada nos documentos juntados à inicial, especificamente nas certidões de dívida ativa de fls. 19/243.

Os valores relativos à contribuição previdenciária não pertencem à massa. O direito que a União Federal tem não é meramente creditício, mas o de exigir-lhe seja entregue o que, para essa finalidade, foi retirado dos trabalhadores. As empresas não podem se apoderar dessas importâncias e tampouco a massa as arrecadar.

Sobre a possibilidade de restituição na falência, assim dispõe o art. 86, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

[...]

V - às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a contribuição previdenciária e o imposto de renda devem ser restituídos, posto que o *quantum* não integra o patrimônio do falido.

PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA À SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO MOVIDA PELO INSS. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. SÚMULA 417 DO STF.

1. 'Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.' (Súmula 417 do STF)

2. As contribuições previdenciárias descontadas pela massa falida, dos salários dos empregados, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, porque se trata de bens que não integram o patrimônio do falido. Incidência da Súmula nº 417 do STF. (Precedentes: REsp 780.971/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007; REsp 769.174/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006; REsp 686.122/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005; REsp 511356/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 04.04.2005; REsp 631529/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30.08.2004; REsp 557373/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 28.04.2004; RESP 284276/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001).

3. É que o caput do art. 51 da Lei 8.212/91 explicita o privilégio dos créditos do INSS, os quais equipara aos créditos da União, deixando claro que os valores descontados dos empregados pertencem à autarquia previdenciária, a qual poderá reivindicá-los, litteris: 'Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados. Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos. (Recurso Especial nº 1.183.383 RS 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/10/2010).

Apelação. Pedido de restituição e habilitação de crédito. **Imposto de Renda Retido na Fonte**. Valor descontado dos empregados pela falida e não repassado à Fazenda Nacional. Art. 85 da Lei nº 11.101/05. Possibilidade de restituição independentemente de arrecadação pela falida. Encargo legal previsto no art. 1º do



Decreto-lei nº 1.025/69. Inclusão no quadro geral como crédito tributário. Recente mudança de orientação do Superior Tribunal de Justiça. Apelo a que se dá provimento. (TJSP - Apelação 0069716-57.2013.8.26.0100, Rel. Des. Pereira Calças, j. 24.2.2016).

Falência. Pedido da União para a restituição de valores descontados de pagamentos a terceiros para repasse aos cofres públicos. **Hipótese de retenção de imposto de renda** contribuições previdenciárias na fonte para posterior depósito à Fazenda Pública. Admissibilidade da restituição independentemente de o dinheiro ter ou não sido arrecadado ou estar em poder da falida, o que se fará, se não arrecadado ou encontrado, por reserva quando houver a liquidação de algum ativo arrecadado, antes mesmo do início do pagamento aos demais credores. Jurisprudência desta 1ª Câmara de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Crédito da União decorrente do DL 1025/69, complementado pelo artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.771/88. Alteração do entendimento anterior de que o encargo legal deveria ser incluído no quadro geral como crédito quirografário para adotar posicionamento atual do STJ de que o encargo legal deve ser classificado como crédito tributário. Recurso provido para reconhecer a natureza tributária do encargo legal, que deve ser incluído no quadro geral como crédito privilegiado, nos termos do art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005. (Apelação 0045204-78.2011.8.26.0100, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 06.4.2016).

Quanto ao perigo de dano, reconheço a sua presença, pois, caso se efetive o pagamento aos credores, o valor arrecadado será liberado sem análise de mérito da questão.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar a reserva do valor de **R\$ 235.692,82**, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, e incluído no quadro geral de credores para pagamento em favor da União Federal.

Intime-se Administrador Judicial para cumprimento da liminar.

Intimem-se falidos e credores, por edital, e, em seguida, o Administrador Judicial, de forma eletrônica, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do art. 87 da Lei nº 11.101/2005.

Após, **dê-se vista** ao Ministério Público.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 16/01/2025 às 16:43:12.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025000785742-02. FL: F1: 5/5.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a)**
de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 16/01/2025, às 16:43:12, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025000785742-02**.